

59. Doc. 10

Publicada em 1882

# ORÇAMENTO PROVINCIAL

EXERCICIO DE 1882—1883

LEI N. 36

22 DE MAIO DE 1882.

*Orçamento Provincial*

HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, BACHAREI  
mado em Sciencias Juridicas e Sociaes pel  
dade de S. Paulo, Official da Imperial C  
Rosa e Presidente da Provincia do Est  
to etc. etc.

10

SANTO

9-78

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

CAPITULO 1.

TITULO I.

DA RECEITA

Art. 1.º.— Fica o Presidente da Provincia autorizado a fazer arrecadar no exercicio financeiro de 1882—1883 as rendas em seguida mencionadas, orçadas em Rs. 394:510\$930.

RENDAS DE EXPORTAÇÃO

§ 1.º 17 réis por kilogramma de café	187:000\$000
§ 2.º 10 réis por kilogramma de assucar	2:000\$000
§ 3.º 2 réis por litro de farinha, 3 por litro de milho, 5 por litro de tapióca, polvilho, 10 réis por litro de mamona e aguardente, 5 por litro de feijão	18:059\$130
4.º 10 réis por kilo de café, 100 réis por kilo de fumo, 3 réis por peixe salgado	500\$000
5.º 10 réis por couro de vaca, 200 por de boi	200\$000



§ 6.º 4\$000 por tóra de Jacarandá, 2\$000 réis por coçoeiras idem, 2\$000 réis por pranchão de qualquer madeira, 150 réis por taboa até 0 <sup>m</sup> ,027 de espessura, sendo considerado pranchão o que d'ahi exceder, 240 réis por dormente, 1\$000 por viga, 800 réis por barroto, 2\$000 réis por páu-curva de construcção naval, 4\$000 por tóra de madeira de lei, 10\$000 réis por mastro	20:000\$000
§ 7.º 100 réis por cento de achas de lenhas	50\$000
	227:839\$130

TITULO 2.º

RENDAS DO INTERIOR

§ 1.º 10\$000 por escravo que sahir da provincia, sob qualquer titulo	500\$000
§ 2.º 25 ./ sobre o ordenado de um anno dos empregados que forem aposentados, jubilados ou reformados	300\$000
§ 3.º 30 ./ sobre os vencimentos de um anno dos officios de justiça con-	

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1337	22-9-78

- forme a lotação, pago na  
ocasião do provimento  
vitalicio 200\$000
- § 4.º 5 ./. de novos direi-  
tos dos vencimentos pa-  
gos pelos cofres provin-  
ciaes aos empregados ef-  
fectivos ou interinos, co-  
brados no 1º anno em  
prestações 1:806\$300
- § 5.º 3 ./. sobre o valôr  
dos bens moveis ou im-  
moveis, transmittidos por  
meio de praça publica,  
leilão, adjudicação a cre-  
dores ou herdeiros para  
pagamento d'aquelles,  
devendo este imposto ser  
calculado sómente sobre  
a metade do valôr dos  
bens adjudicados ou re-  
midos quando tiver de  
ser pago por conjuge  
meeiro 2:000\$000
- § 6.º 50\$ sobre transmis-  
são de escravos 25:000\$000
- § 7.º 200\$ por subvenção  
do cofre provincial até  
dez annos e mais 10\$000  
por anno que exceder  
d'esse praso 500\$000
- § 8.º 50\$ sobre engenho  
que fabricar aguardente,  
movido por agua ou va-  
por e 30\$ sobre os de ou-  
tros motores, compre-

hendida a venda a retalho nos mesmos engenhos	2:500\$000
§ 9.º 30\$ sobre casa que vender polvora e munições ou armamento	600\$000
§ 10. 50\$ sobre casa que tiver bilhar publico ou outros jogos permittidos	500\$000
§ 11. 100\$ sobre casa ou individuo que vender bilhetes de loterias	200\$000
§ 12. 50\$ sobre casa que vender joias, objectos de ouro ou prata, plaquet, latão, cobre, ou nikel, pedras preciosas ou falsas	600\$000
§ 13. 80\$ sobre casa de negocio de 1ª classe, 50\$ de 2ª e 25\$ de 3ª, servindo para designação das classes o fundo capital maior de 10:000\$ para as de 1ª classe, de 3:400\$ para as de 2ª e d'ahi para baixo de 3ª	22:000\$000
§ 14. 20\$ sobre pharmacia ou drogaria	160\$000
§ 15. 100\$ sobre casa de negocio que vender drogas medicinaes e quaesquer preparos, nacionaes ou estrangeiros, nos lugares onde houver pharmacia ou drogaria, e 10\$	

- onde não houver 500\$000
- § 16. 50\$ sobre hotéis ou casas de pasto, 20\$ sobre padarias e fabricas de dôce 1:200\$000
- § 17. 25\$ sobre fabrica de cerveja ou licôres 50\$000
- § 18. 20\$ sobre olaria 60\$000
- § 19. 5\$ sobre casa que vender fumo e seus preparos 2:000\$000
- § 20. 300\$ sobre joalheiro ambulante, 1:000\$ se tiver licença para negociar em todos os municipios da provincia, independente de outra contribuição provincial 1:300\$000
- § 21. 200\$, desde já, sobre cada escravo que entrar na provincia, exceptuando-se os que vierem em companhia de seus senhores, devendo tambem sobre estes recahir o imposto quando forem vendidos ou para este fim fôr passada procuração, dentro do prazo de um anno, servindo de base para a cobrança a matrícula especial 2:000\$000
- § 22. 10\$ sobre escravo que exercer officio mechanico, andar ao ganho

- ou fôr alugado nas Cidades e Villas 1:000\$000
- § 23. 10\$ sobre fabrica de cigarros ou charutos 30\$0 0
- § 24. Decima de predios urbanos, nas Cidades, Villas e povoações ; exceptuadas as que tiverem menos de 50 casas, na forma das leis n. 17 e 18 de 25 de Abril de 1879 12:000\$000
- § 25. Taxas de heranças e legados, uso fructo, fidei-commisso e doação *mortis causa*, na forma das leis em vigor, inclusive as de 2 <sup>o</sup> sobre heranças necessarias 25:000\$000
- § 26. 5\$ sobre pipa de aguardente que entrar para consumo 600\$000
- § 27. 100\$ sobre casa em que se vender aguardente, licores ou outras quaesquer bebidas espirituosas, fermentadas, dôces ou espumantes, de producção nacional ou estrangeira ; sendo este imposto pago em sua totalidade por casa de negocio de 1<sup>a</sup> classe e armazens ; 30\$ pelas de 2<sup>a</sup> e 20\$ pelas de 3<sup>a</sup>, devendo esta classificação re-

- gular-se pelo modo disposto no § 13 d'este Título 10:000\$000
- § 28. 100\$ sobre trapiche ou armazem de generos e mercadorias, além do que deverem pagar, se ahi se fizerem vendas a grosso ou a retalho, ficando izemptos os trapiches de companhias de vapores, que não receberem armazenagem nem venderem mercadorias 500\$000
- § 29. 10\$ sobre pessoa que negociar em gado vacum, muar, cavallar e cerdum 200\$000
- § 30. 10\$ sobre medicos, advogados, solicitadores, engenheiros, agrimensores e procuradores de causas 500\$000
- § 31. 50\$ sobre agente de companhia de qualqfier natureza, permanente ou temporario, ou ambulante, inclusive os agentes de vapores 600\$000
- § 32. 200\$ sobre carta de privilegio provincial até 20 annos e mais 10\$ por anno que exceder d'esse praso 200\$000
- § 33. Renda dos proprios provinciaes 300\$000

§ 34. Dividendo das 50 acções da companhia Espirito Santo e Campos	600\$000
§ 35. Emolumentos da Secretaria do Governo e Estações Provinciaes	2:500\$000
§ 36. Cobrança da divida activa	10:000\$000
§ 37. Multas por infracção de leis e regulamentos, inclusive juros del 2% aos responsaveis da Fazenda Provincial	2:000\$000
§ 38. Indemnisações, restituições e alcances	500\$000
§ 39. Receita eventual	500\$000
§ 40. Producto dos bens de evento	200\$000
§ 41. 2 % sobre os depositos	50\$000
§ 42. 10\$ sobre escravo que se matricular marinhheiro	100\$000
§ 43. 1 % sobre escripturas publicas ou particulares, hypothecas, penhor, locação, arrendamento, afôramento, compra e venda e quaesquer contractos, rectificações, rescisão ou distracto que não tiverem taxa especial n'esta lei, exceptuando os bens de raiz	3:000\$000
§ 44. 2\$ sobre folha corrida	100\$000

- § 45. 200\$ sobre negociantes ambulantes, que negociarem por meio de amostras de tecidos, roupas feitas e outros objectos 200\$000
- § 46. 100\$ sobre mascate 200\$000
- § 47. 1% sobre fianças que prestarem os agentes fiscaes e escrivães ou quaesquer pessoas, para garantia da arrecadação dos impostos e execução de contractos em que fôr parte a provincia 300\$000
- § 48. 30\$ sobre provisão de advogado, 10\$ sobre a de solicitador, 5\$ por licença para requerer em juizo, sendo este imposto devido de cada causa em que fôr concedida a licença e antes do goso d'esta 200\$000
- § 49. 20\$ sobre procuração por instrumento publico ou particular e substabelecimento desta, para venda de escravo em que se não mencione o nome do comprador, recahindo o imposto em cada um escravo 100\$000
- § 50. 50\$ sobre cada individuo que se empregar em tirar madeiras de lei, nas mattas da Provincia,

	paranegocio de exportação	1:000\$000
§ 51.	10\$ sobre porta aberta para negociar em quaesquer generos de cultura ou industria, dentro ou fora das cidades, villas e povoações, que não estiverem especialmente taxados	1:000\$000
§ 52.	20\$ sobre casa que vender baralho de cartas de jogar	200\$000
§ 53.	10\$ sobre casa que vender fógos artificiaes	100\$000
§ 54.	5\$ sobre fabrica ou officina que não tiver imposto especial	100\$000
§ 55.	Imposto sobre metro de frente de terrenos não edificadoss dentro do perimetro das Cidades e Villas, ainda que sejam fechados por cerca ou muro ; exceptuando-se jardins, quintaes ou pateos que forem dependencia de casa de morada, sendo de 200 réis na Capital, 50 réis nas outras cidades e 20 réis nas villas	300\$000
§ 56.	100 réis por caixa de duas latas de kerosene que entrar para o consumo	255\$500

§ 57. 5% sobre a transferencia, ou cessão de privilegio, contracto ou empresa subvencionada pelos cofres provinciaes	500\$000	
§ 58. 10\$ sobre lancha que se empregar na pesca	160\$000	
§ 59. 100\$ sobre escriptorio de agencias ou commissões	200\$000	
		-----
		139:271\$800

### TITULO 3.

#### RENDAS COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

§ 1.º Auxilio a receber do cofre geral em virtude do artigo 2º da Lei n. 2,395 de 10 de Setembro de 1873	12:900\$000	
§ 2.º Supprimento do Governo Geral para a força policial	14:500\$000	27:400\$000
	-----	-----
		394:510\$930

#### CAPITULO 2.º

##### DA DESPEZA

Art. 2.º — E' o mesmo Presidente da Provincia autorisado a despender no referido exercicio a quantia de 393:410\$200 réis com os serviços em seguida mencionados.

## TITULO 1.

### REPRESENTAÇÃO PROVINCIAL

§ 1.º Subsidio dos Mem- bros da Assembléa Pro- vincial	10:736\$000	
§ 2.º Ajuda de custa aos que morarem fóra da Ca- pital	1:435\$000	
§ 3.º Pessoal da Secreta- ria	2:020\$000	
§ 4.º Tachigrapho	3:500\$000	
§ 5.º Impressões e publi- cações de debates, an- naes e expediente	4:400\$000	22:091\$000
	<hr/>	

## TITULO 2.

### SECRETARIA DO GOVERNO

§ 1.º Pessoal, sendo a gra- tificação ao Secretario de 1:350\$000	14:394\$800	
§ 2.º Publicação dos actos do Governo e impressões officiaes	5:000\$000	
§ 3.º Expediente e grati- ficação a um official de gabinete	2:200\$000	
§ 4.º Gratificação a um chefe de Secção por con- tar mais de 25 annos de serviço	360\$000	21:954\$800
	<hr/>	<hr/>

### TITULO 3

#### THESOURO PROVINCIAL

§ 1.	Pessoal	16:700\$000
§ 2.	Expediente, não entrando o da Recebedoria da Capital que fica a cargo do Administrador	800\$000
§ 3.	Adiantamento de custas ao Procurador Fiscal	200\$000
§ 4.	Commissões e percentagens	38:000\$000
§ 5.	Gratificação ao Juiz dos Feitos	1:200\$000
§ 6.	Idem ao Escrivão	400\$000

### TITULO 4.

#### INSTRUCCÃO PUBLICA

§ 1.	Pessoal da Inspectoria, sendo o ordenado do Inspector 2:000\$, do Secretario de 600\$ e a gratificação de 300\$	3:500\$000
§ 2.	Pessoal do Atheneu Provincial e Collegio N. S. da Penha	17:000\$000
§ 3.	Expediente e asseio	800\$000
§ 4.	Pessoal das escolas primarias	65:200\$000
§ 5.	Auxilio para aluguel de casas, sendo: aos	

	professores de 1.ª en-		
	trancia 5\$, aos de 2.ª 10\$,		
	e aos de 3.ª 15\$	560\$000	
§ 6.	Mobilia para as es-	2:000\$000	
	colas		
§ 7.	Pensões a estudantes	4:800\$000	93:860\$000
		-----	

### TITULO 5.

#### BIBLIOTHECA

§ 1.	Pessoal	2:100\$000	
§ 2.	Acquisição de livros	1:500\$000	
§ 3.	Encadernação	500\$000	
§ 4.	Expediente e asseio	300\$000	4:400\$000
		-----	

### TITULO 6.

#### CULTO PUBLICO

§ 1.	Guisamento as Paro-		
	chias, sendo 100\$ a da		
	Capital	1:350\$000	
§ 2.	Dotação á fabrica da		
	Capital	200\$000	1:550\$000
		-----	

### TITULO 7.

#### POLICIA E SEGURANÇA PUBLICA

§ 1.	Pessoal do Corpo de		
	Policia	51:234\$400	

§ 2.	Fardamento	10:000\$000	
§ 3.	Gratificação ao Medico	600\$000	
§ 4.	Aluguel de casas para cadêas, quarteis, luz e agua	2:000\$000	
§ 5.	Sustento e vestuario dos presos pobres	8:000\$000	
§ 6.	Conducção de presos e diligencias	700\$000	72:534\$400
		<hr/>	

### TITULO 8

#### ILLUMINAÇÃO PUBLICA

§ Unico.	Iluminação da Capital	24:300\$000	
		<hr/>	

### TITULO 9.

#### SAUDE E CARIDADE PUBLICA

§ Unico.	Donativo a Santa Casa de Misericordia, obrigando-se ella ao tratamento das praças de policia e dos presos pobres, e ficando o respectivo desconto do pret das praças de policia no cofre provincial	6:000\$000	6:000\$000
		<hr/>	<hr/>

### TITULO 10

#### OBRAS PUBLICAS

§ 1.º Vencimento do Inspector	2:600\$000	
§ 2.º Ajuda de custo ao mesmo	1:000\$000	
§ 3.º Obras Publicas decretadas em leis especiaes	14:000\$000	
§ 4.º Outras obras, concertos e reparos	6:000\$000	23:600\$000
	<hr/>	

### TITULO 11.

#### PESSOAL INACTIVO

§ 1.º Empregados aposentados, jubilados ou reformados	22:000\$000	22:000\$000
	<hr/>	

### TITULO 12.

#### SUBVENÇÕES

§ 1.º Navegação de Itape- mirim	6:000\$000	
§ 2.º Navegação de Gua- rapary	2:400\$000	
§ 3.º Navegação de Itaba- poana	2:000\$000	
§ 4.º Engenho Central para café em Santa Leo- poldina	6:000\$000	16:400\$000
	<hr/>	

### TITULO 13.

#### DESPEAS DIVERSAS

§ 1.º Pagamentos de dividas de exercicios findos e da divida a consolidar	20:000\$000	
§ 2.º Juros da divida consolidada	2:400\$000	
§ 3.º Juros da divida fluctuante	1:020\$000	
§ 4.º Eventuaes	4:000\$000	27:420\$000
		<hr/>
		393:41 0\$200

### Disposições Geraes

#### CAPITULO 3.

#### TITULO 1.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 3.º.—Ficam approvados os creditos abertos pela Presidencia para occorrer ao pagamento de despezas, por insufficiencia das respectivas verbas do orçamento anterior.

Art. 4.º.—Fica o Presidente da Provincia autorizado a abrir os creditos supplementares que se tornarem necessarios por insufficiencia dos votados.

Art. 5.º.—Fica o Presidente da Provincia igualmente autorizado a mandar proceder a cobrança amigavel da divida activa dentro do exercicio financeiro, e depois de devidamente liquidada, podendo dispensar os devedores do pagamento das custas e multas em quem tiverem incorrido pela móra.

§ Unico. Para esta liquidação fica o Presidente auctorizado a empregar os meios convenientes e necessarios, devendo ser apresentada á Assembléa em sua

proxima reunião, uma demonstração do estado da mesma divida, classificando-a em cobravel e incobravel.

Art. 6.—O imposto do despacho marítimo no porto da Capital continuará a ser arrecadado na forma das leis anteriores e com applicação especial á Santa Casa de Misericordia.

Art. 7.—Os impostos taxados especialmente nas diversas verbas da renda interna deverão ser cobrados sem prejuizos, uns dos outros, embora recaiam sobre o mesmo estabelecimento commercial, e industrial, a titulo diverso.

### TITULO 3.

#### DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 8.—Fica o Presidente da Provincia auctorizado a organizar novo regulamento para a arrecadação de impostos, podendo estabelecer multas até a quantia de 500\$ para a sua bôa execução.

Art. 9.—Para a cobrança dos 2 % sobre a taxa de heranças necessarias entre herdeiros maiores observar-se-hão as disposições do Regulamento geral de 15 de Dezembro de 1860, na parte que fôr applicavel, quando os herdeiros não procederem a inventario amigavel no prazo de 60 dias.

Art. 10.—As estações da arrecadação da Provincia se dividirão, conforme o fim para que são creadas em Mezas de Rendas e Agencias fiscaes.

§ 1. Serão Mezas de Rendas as estações da Capital, Itapemirim, Barra de S. Matheus, Cidade de S. Matheus, Santo Eduardo, Barra de Itabapoana, Benevente, Guarapary, Piúma, Santa Cruz, Barra do Rio Doce, e Mucury.

§ 2. Serão consideradas Agencias fiscaes todas as estações em que só se arrecadarem os impostos internos.

Art. 11.—A Mesa de Rendas da Capital terá 6

guardas conferentes, numero que será reduzido a 3, a proporção que forem vagando os actualmente preenchidos; a da Barra de S. Matheus 1, Santo Eduardo 1, Itapemirim 2, e 1 na Cidade de S. Matheus, Barra do Rio Dôce e Mucury.

Art. 12.—Fica o Presidente da Provincia autorisado a rever annualmente a tabella das porcentagens dos empregados da arrecadação, augmentando ou diminuindo a dita porcentagem, conforme as circumstancias de crescimento e decrescimento da respectiva renda.

Art. 13.—Os rendimentos dos quartos do Mercado e a despesa correspondente, ficarão pertencendo á Camara Municipal.

Art. 14.—Fica revogado o Art. 8.º da lei n. 29 de 1881, que restabelece o imposto de 1 ./. na Barra de S. Matheus, e supprimido o imposto de 1 ./. especial sobre os generos de exportação na Cidade do mesmo nome.

Art. 15.—Fica comprehendido no perimetro da Capital toda a ilha da Victoria, somente para o effeito da cobrança da decima urbana.

Art. 16.—Revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte dous dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) *Herculano Marcos Inglez de Souza.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 22 dias do mez de Maio de 1882.

Servindo de Secretario, o Official Maior: —*Manoel Corrêa de Lirio.*

